



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....832...../2015

SESSÃO: 164ª ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2015.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4309/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200709496

RECORRENTE: DANUSA CARLA CAVALCANTE SAMPAIO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Uso de equipamento fiscal, não autorizado pela Sefaz/CE em local de atendimento ao público. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 1. Nulidade arguida pela recorrente, em razão da ausência de provas; 2. Conversão do julgamento em realização de perícia. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime, amparada no artigo 410 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VII “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: DANUSA CARLA CAVALCANTE SAMPAIO.

“Estab. Enquadrado Reg. Nl de Rec. que utilizar ou manter equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dado, ou que possibilite emitir cupom ou doc. que possa ser confundido com cupom fiscal. Ficou constatado em diligência in loco, o uso de equipamento não fiscal em local de atendimento ao público, marca Bematech, n. de série 4420070270512. ”

Multa: R\$ 12.529,80

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 410 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, VII, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído com a Ordem de Serviço nº: 2007.20788, Cupom não fiscal, Relatório Sistema CAF e AR.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 12/21):

1 – Argüi a nulidade do auto de infração por preterição ao direito de defesa, uma vez que o contribuinte não foi cientificado dos documentos e provas que embasam a lavratura do presente auto de infração, ferindo o art. 828, §4º do Decreto nº 24.569/97;

2 – Requer a realização de trabalho pericial para avaliar se os impressos colacionados do equipamento: Impressora marca: BEMATECH nº de série 4420070270512 tem o condão de confundir com cupons fiscais;

3 – Argüi a improcedência da autuação, uma vez que a impressora encontrada pelo agente fiscal é para uso exclusivo do controle de estoque e confecção de orçamento e que o uso de equipamento não fiscal em local de atendimento ao público não configura por si só a violação ao dispositivo do art. 410 do RICMS;

4 – Alega, ainda, que o contribuinte em momento algum tentou confundir o fisco, uma vez que os impressos têm a expressão "NÃO TEM VALOR FISCAL";

5 – que o agente fiscal aplicou erroneamente a penalidade contida no art. 123, VII, "e", 1 da Lei nº 12.670/96, pois a autuada está enquadrada no regime de recolhimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Conclui sua defesa afirmando que o agente fiscal violou os princípios da legalidade, moralidade, motivação e razoabilidade.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação tributária que guia a matéria.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente apresenta Recurso Ordinário (fls.54/74) reiterando os argumentos defensórios, requereu a improcedência do lançamento e a intimação para sustentação oral. Anexou, ainda, declarações de funcionários do estabelecimento comercial e laudo de exame de constatação do Instituto de Criminalística de Juazeiro do Norte (fls.82/89).

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 129/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Ordinário, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Na peça inicial a acusação refere-se à utilização, pelo contribuinte de equipamento de uso não fiscal em local de atendimento ao público no estabelecimento atuado.

Preliminarmente a análise de mérito, o contribuinte argüi a nulidade do auto de infração por preterição ao direito de defesa, uma vez que o mesmo não foi cientificado dos documentos e provas que embasaram a lavratura do presente auto de infração, ferindo o art. 828, §4º do Decreto nº 24.569/97.

Referida nulidade deve ser afastada, porquanto conta às fls. 07 dos autos, cópia do AR, confirmando a ciência e o recebimento do auto de infração. Além disso, a defesa apresentada pela recorrente demonstra conhecer o teor do auto de infração, referindo-se inclusive ao equipamento de uso não fiscal; não implicando, assim, em prejuízo à defesa.

Requer, ainda, em sede de preliminar a realização de trabalho pericial com o objetivo de avaliar se os impressos colacionados do equipamento: Impressora marca: BEMATECH nº de série 4420070270512 tem o condão de confundir com cupons fiscais, além de anexar declarações de funcionários do estabelecimento comercial e laudo de exame de constatação do Instituto de Criminalística de Juazeiro do Norte (fls.82/89).

Conforme manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado – Parecer nº 129/20120 (fls.92/95), as declarações dos funcionários não afastam a acusação fiscal, porque inadmissível no processo administrativo tributário. No que se refere ao laudo expedido pelo Instituto de Criminalística de Juazeiro do Norte, verifica-se que a data em que foi realizado o exame de constatação foi em 01/08/2007; enquanto a infração cometida data de 25/07/2007, além disso, trata-se de infração administrativa e não criminal.

No presente caso, julgo desnecessária a realização de trabalho pericial nos termos do julgador singular e parecer da Assessoria Tributária que deliberou ser desnecessária a realização de perícia, com fundamento no artigo 61 do Decreto nº 25.468/99.

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

No que se refere ao mérito, o argumento da defesa é a de que a impressora encontrada pelo agente fiscal é para uso exclusivo do controle de estoque e confecção de orçamento de vendas.

O referido argumento não se sustenta, uma vez que o art. 410 do Decreto nº 24.569/97, veda o uso de equipamento emissor de cupom fiscal para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Art. 410. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Parágrafo único. O ECF deverá ter, também, sua utilização vedada para fins fiscais sempre que for constatado, tanto a nível de programação (software), como de construção do equipamento (hardware), possibilidade de prejuízo aos controles fiscais.

Ressalta-se que o artigo 381 do RICMS, prever o uso de equipamento emissor de cupom fiscal, mediante autorização prévia junto aos Núcleos de Execução da Administração Tributária.

Art. 381. O uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será autorizado pelo órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", Anexo LI, no mínimo em 3 (três) vias, contendo as seguintes informações:

No presente caso, o equipamento de marca: BEMATECH nº de série 4420070270512, utilizado pela empresa autuada, não estava autorizado pelo Fisco Estadual, configurando desta forma o ilícito fiscal, nos termos do artigo 410 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao argumento trazido pela defesa de que o agente fiscal aplicou erroneamente a penalidade contida no art. 123, VII, "e", 1 da Lei nº 12.670/96, pelo fato da autuada está enquadrada no regime de recolhimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP. Entendo que não procede, uma vez que a julgadora de 1ª Instância realizou consultas ao Sistema Cadastro, identificando a mudança de regime de recolhimento para Normal em 1º de julho de 2007. Portanto, cabível a penalidade indicada.

Diante dos fatos acima apresentados, restou configurada a infração denunciada nos autos, ficando o sujeito passivo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, "V", alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal

e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, multa equivalente a:

1) 6.000 (seis mil) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

01 Equipamento de uso não fiscal x 6000 Ufirces = **6000 Ufirces**.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: DANUSA CARLA CAVALCANTE SAMPAIO e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Em grau de preliminar com relação à nulidade arguida pela recorrente, em razão da ausência de provas; 2 Ainda em grau de preliminar com relação à conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 3. No mérito, por unanimidade de votos, resolve esta Câmara negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Hiarles Eugênio Macedo Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Francisco Ivamido Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro